SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411942 - MA (2023/0238640-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031 BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
AGRAVADO	:	ESEQUIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	JONAS TAVARES DIAS - MA004397 JOEL DANTAS DOS SANTOS - MA004405 MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO - MA005224
INTERES.	:	NYLLTON CARNEIRO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
OUTRO NOME	:	NYLTON CARNEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE REVELIA. REJEIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. AFASTAMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou não verificar, "*nos autos de origem, antes da prolatação do decisum impugnado, que tenha sido juntada, por parte dos causídicos dos Agravados, procuração com poderes especiais para o recebimento de citação, de forma a configurar o comparecimento espontâneo destes*", atraindo, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40616720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/03/2024 21:02:19
Código de Controle do Documento: 412f882a-3d31-48f5-b7d3-d911331528a2

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA40616720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/03/2024 21:02:19
Código de Controle do Documento: 412f882a-3d31-48f5-b7d3-d911331528a2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411942 - MA (2023/0238640-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031 BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
AGRAVADO	:	ESEQUIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	JONAS TAVARES DIAS - MA004397 JOEL DANTAS DOS SANTOS - MA004405 MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO - MA005224
INTERES.	:	NYLLTON CARNEIRO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
OUTRO NOME	:	NYLTON CARNEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE REVELIA. REJEIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. AFASTAMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou não verificar, "*nos autos de origem, antes da prolatação do decisum impugnado, que tenha sido juntada, por parte dos causídicos dos Agravados, procuração com poderes especiais para o recebimento de citação, de forma a configurar o comparecimento espontâneo destes*", atraindo, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOVAAGRI INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S/A em face de decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que "*os termos do Agravo em Recurso Especial apresentado pela NOVAAGRI são expressos para atacar especificamente cada um dos pontos trazidos pela r. decisão agravada, inclusive no que se refere à súmula 83 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 1.217).

Documento eletrônico VDA40430078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 00:21:25
Código de Controle do Documento: d855b262-8f4e-4855-8061-4a9219ee9ff3

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 1.211/1.243).

Impugnação às fls. 1.247/1.270.

É o relatório.

VOTO

Novo exame dos autos permite notar que, embora a parte recorrente, nas razões do agravo em recurso especial, não tenha feito expressa referência ao óbice da Súmula 83/STJ, impugnou, efetivamente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade do apelo que invocou referido enunciado.

Desse modo, afastado o enunciado da Súmula 182/STJ, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão às fls. 1.205/1.207, passando a novo exame do pedido.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. INDEFERIMENTO DA REVELIA DOS AGRAVADOS NA ORIGEM.. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
> *AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.*
> *I. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento, vez que conquanto a questão do indeferimento da decretação da revelia não integre o rol do art.*
> *1015 do CPC, deve ser aplicada a teoria da taxatividade mitigada (Resp 1.704.520/MT do STJ), pois tal discussão em preliminar de eventual recurso de apelação restará inócua, de forma que a urgência é ínsita a controvérsia trazida a esta Corte de Justiça.*
> *II. O Agravante insurge-se contra decisão do Juízo de origem que não decretou a revelia dos agravados, apesar destes terem contraminutado agravo de instrumento referente ao mesmo processo de origem.*
> *III. A citação da parte constitui ato imprescindível ao válido e regular desenvolvimento do processo, ensejando nulidade o não cumprimento de tal formalidade. Tão grave é sua ausência, que este vício possui natureza transrescisória, passível de invalidar o decisum judicial mesmo após expirado o prazo decadencial da demanda rescisória.*
> *IV. Não se verifica nos autos de origem, antes da prolatação do decisum impugnado, que tenha sido juntada, por parte dos causídicos dos Agravados, procuração com poderes especiais para o recebimento de citação, de forma a configurar o comparecimento espontâneo destes, consoante entendimento pacífico do STJ:*
> *V. a Corte Superior de Justiça também já se pronunciou, no sentido de que "o comparecimento do réu para contraminutar agravo de instrumento não supre a falta de citação [...], sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa." (STJ, REsp 1310704/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Tuma, j. 10/11/2015).*
> *VI. Agravo conhecido e provido." (fls. 1.006/1.007)*

Sob a alegação de ofensa ao art. 239, § 1º, do CPC/2015 e de dissídio jurisprudencial, a recorrente aponta que a apresentação, pelos réus, de contrarrazões ao agravo de instrumento, já

Documento eletrônico VDA40430078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 00:21:25
Código de Controle do Documento: d855b262-8f4e-4855-8061-4a9219ee9ff3

em 2º grau, implica o comparecimento espontâneo nos autos, supre a necessidade de citação e marca o termo inicial do prazo para o oferecimento da contestação.

Contrarrazões às fls. 1.080/1.121.

Decido.

O Tribunal de origem rejeitou a alegação de revelia, apontando que a apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento, pelos réus, só implicaria comparecimento espontâneo aos autos se os respectivos advogados tivessem juntado procuração com poderes especiais para receber a citação. Extrai-se do acórdão:

> *"Ressalto que, nos termos do Art. 242, do CPC, "a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".*
> *Por certo, a citação da parte constitui ato imprescindível ao válido e regular desenvolvimento do processo, ensejando nulidade o não cumprimento de tal formalidade. Tão grave é sua ausência, que este vício possui natureza transrescisória, passível de invalidar o decisum judicial mesmo após expirado o prazo decadencial da demanda rescisória.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Nesse contexto, não verifico nos autos de origem, antes da prolatação do decisum impugnado, que tenha sido juntada, por parte dos causídicos dos Agravados, procuração com poderes especiais para o recebimento de citação, de forma a configurar o comparecimento espontâneo destes, consoante entendimento pacífico do STJ:*
> *(...)*
> *Por fim, consigno que o STJ também já se pronunciou, no sentido de que "o comparecimento do réu para contraminutar agravo de instrumento não supre a falta de citação [...], sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa." (STJ, REsp 1310704/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Tuma, j. 10/11/2015)" (fls. 1.010/1.012)*

A conclusão do acórdão está em conformidade com o entendimento do STJ a respeito do tema. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETICIONAMENTO NOS AUTOS POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO APTO A SUPRIR NECESSIDADE DE CITAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o peticionamento nos autos por parte de advogado destituído de poderes especiais para receber citação, e sem a apresentação de defesa, não poderia configurar comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação, sob pena de comprometer o devido processo legal. Nessa linha: AgRg. no AREsp. 410.070/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 3/12/2013.*
> *2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou a ausência de ato citatório válido. Transcrevo trecho do acórdão: "No caso dos autos, o bloqueio dos valores recaiu sobre os valores constantes na conta que a agravante recebe seus proventos de aposentadoria. Na petição, a autora descreveu que tem idade avançada e está*

Documento eletrônico VDA40430078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 00:21:25
Código de Controle do Documento: d855b262-8f4e-4855-8061-4a9219ee9ff3

acometida de doença grave. Juntou atestado médico. Em face dessas circunstâncias, é perfeitamente compreensível que a petição foi apresentada com a finalidade única de obter o desbloqueio dos valores com urgência, sem característica de defesa" (fl. 83, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.335.165/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS PELO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Esta Corte firmou o entendimento de que o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.
2. Na espécie, antes de promovida a citação da executada, o advogado peticionou nos autos para solicitar a emissão de certidão de objeto e pé do feito, sem juntar procuração aos autos. Tal hipótese não caracteriza o comparecimento espontâneo previsto no art. 239, § 1º, do CPC/2015.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.677.476/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023)

Assim, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ ("*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Por fim, registra-se que não compete a esta Corte verificar se a procuração juntada pelos réus ao processo concederia ou não poderes especiais aos advogados, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão às fls. 1.205/1.207 e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40430078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 00:21:25
Código de Controle do Documento: d855b262-8f4e-4855-8061-4a9219ee9ff3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.411.942 / MA

Número Registro: 2023/0238640-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08052578520218100000 08122744120228100000 805257852021810000 812274412022810000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
		BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
AGRAVADO	:	ESEQUIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	JONAS TAVARES DIAS - MA004397
		JOEL DANTAS DOS SANTOS - MA004405
		MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO - MA005224
INTERES.	:	NYLLTON CARNEIRO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
OUTRO NOME	:	NYLTON CARNEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
		BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
AGRAVADO	:	ESEQUIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	JONAS TAVARES DIAS - MA004397
		JOEL DANTAS DOS SANTOS - MA004405

Documento eletrônico VDA40614773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2024 00:10:13
Código de Controle do Documento: de172df9-7b11-4c71-aa36-d33b163c5d17

		MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO - MA005224
INTERES.	:	NYLLTON CARNEIRO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
OUTRO NOME	:	NYLTON CARNEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40614773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2024 00:10:13
Código de Controle do Documento: de172df9-7b11-4c71-aa36-d33b163c5d17